



SEMINÁRIO

Reforma Tributária

Principais Mudanças e suas Implicações



Professor Instrutor: Juliano Lirani

- ☐ Graduação em Direito pela PUC-PR;
- ☐ Pós-graduação em Direito Tributário pela Unicuritiba;
- ☐ Mestre em Direito pela Unibrasil;
- ☐ Ex-servidor do Município de Curitiba – SMF e PGM;
- ☐ Ex-membro do CMC - Conselho de Contribuintes do Município de Curitiba;
- ☐ Ex-membro do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- ☐ Ex-membro do CCRF - Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná;
- ☐ Instrutor da Federação dos Contadores do Paraná.

REFORMA TRIBUTÁRIA E OS IMPACTOS NO MUNICÍPIO E ESTRATÉGIAS PARA TRANSIÇÃO

Reforma Tributária

Transição e Estratégias para Arrecadação

HOJE

PIS

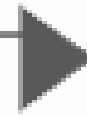
Cofins

**IOF-
Seguros**

IPI*

ICMS

ISS



IVA Dual

APÓS A REFORMA

CBS

FEDERAL
(substitui PIS,
Cofins, IOF-Seg., IPI)

IBS

SUBNACIONAL
(substitui
ICMS e ISS)

**Imposto
Seletivo**

Critério para a Transição dos Sistemas Tributários - ADCT

Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, **atenderá aos critérios** estabelecidos nos **arts. 125 a 133** deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2023

Emenda
Constitucional
nº 132,
da Reforma
Tributária

2024 e 2025

- **Leis Complementares que regulamentam:**
 - o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo
 - aspectos específicos de gestão e administração do IBS
- **Leis ordinárias para definir:**
 - alíquotas do Imposto Seletivo
 - aspectos operacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais
- **Regulamento do IBS e da CBS**
- **Desenvolvimento do sistema de cobrança da CBS e do IBS**

2026

- **Ano teste da CBS e do IBS**, às alíquotas de 0,9% e 0,1%, respectivamente, compensáveis com PIS/Cofins
(O recolhimento dos tributos pode ser dispensado caso o contribuinte cumpra as obrigações acessórias)

2027

- **Cobrança da CBS**
- **Extinção do PIS e da Cofins**
- **Extinção do IOF-Seguros**
- **Redução a zero das alíquotas do IPI** sobre todos os produtos, exceto aqueles que também sejam industrializados na Zona Franca de Manaus (estes representam apenas 5% do total)
- **Instituição do Imposto Seletivo**

2029 a 2032

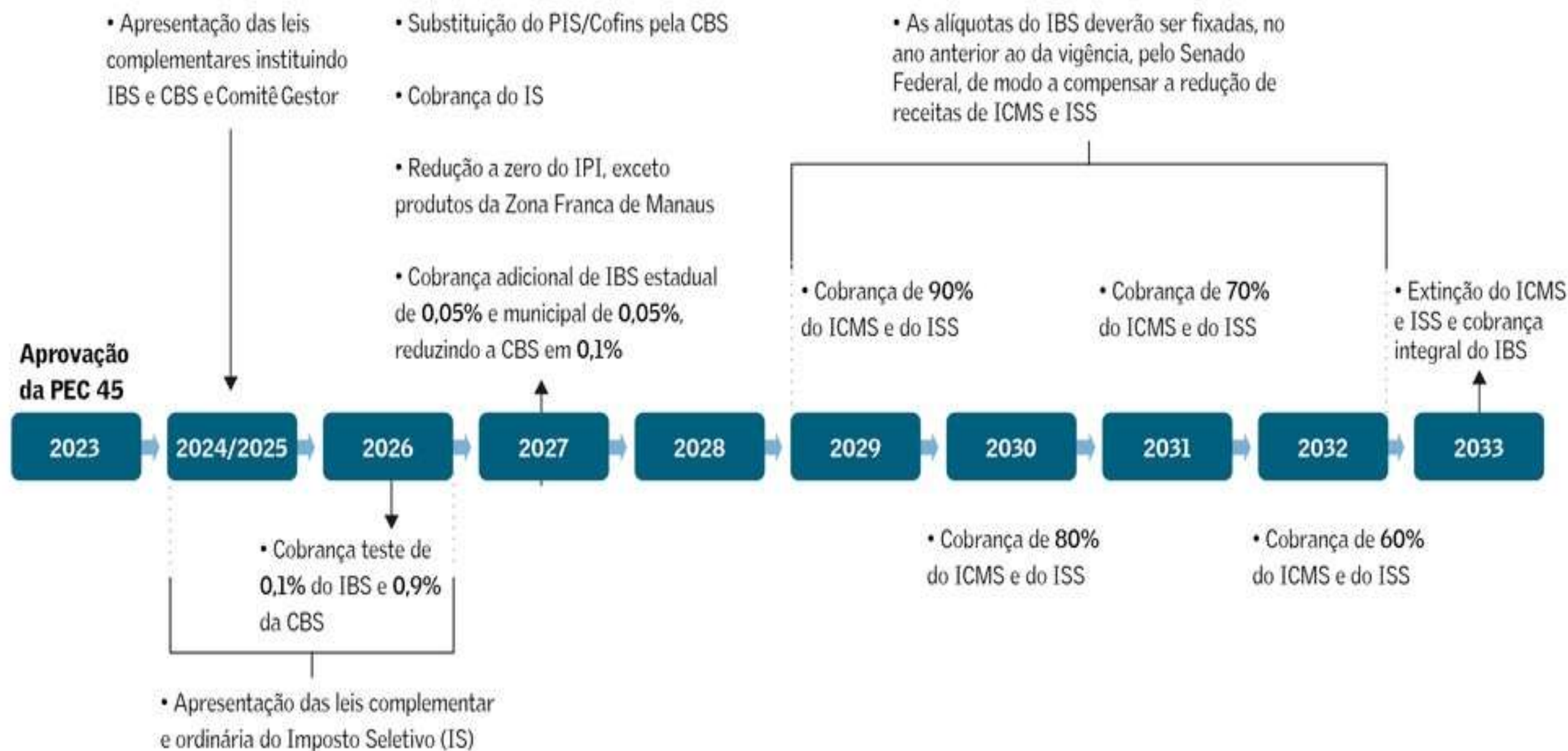
- **Transição do ICMS e do ISS para o IBS via aumento gradual da alíquota do IBS e redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS:**
 - 10% em 2029
 - 20% em 2030
 - 30% em 2031
 - 40% em 2032
 - 100% em 2033

2033

- **Vigência integral do novo modelo e extinção do ICMS e do ISS**

Linha do tempo

Acompanhe o passo a passo para a implementação da reforma tributária



Estágio do Processo Legislativo dos Projetos de Lei

PL nº 68/2024 – Lei Geral do IBS e CBS + Imposto Seletivo

Transformado na LC nº 214/2025 e sancionado dia 16/01/2025

PL nº 108/2024 – Lei da Gestão e Fiscalização do IBS + IPTU + ITBI + ITCMD;

(Já aprovado na Câmara de Deputados e no Senado)

Está na Câmara de Deputados devido alteração do texto no Senado

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

Art. 125. Em **2026**, o imposto previsto no art. 156-A (**IBS**) será cobrado à alíquota estadual de **0,1%**, e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de **0,9%**.

§ 1º O montante recolhido será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, "b" (**COFINS**), e IV, e da contribuição para o **PIS**...

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 dias.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

Art. 125. (...)

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A (**IBS**) da Constituição Federal **não observará** as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I - o **financiamento** do Comitê Gestor do IBS, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;

II - **compor o Fundo de Compensação** de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS.

§ 4º Durante o período de que trata o caput (**2026**), os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no caput **poderão** ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar

27 Estados + 5.568 Municípios = Comitê Gestor

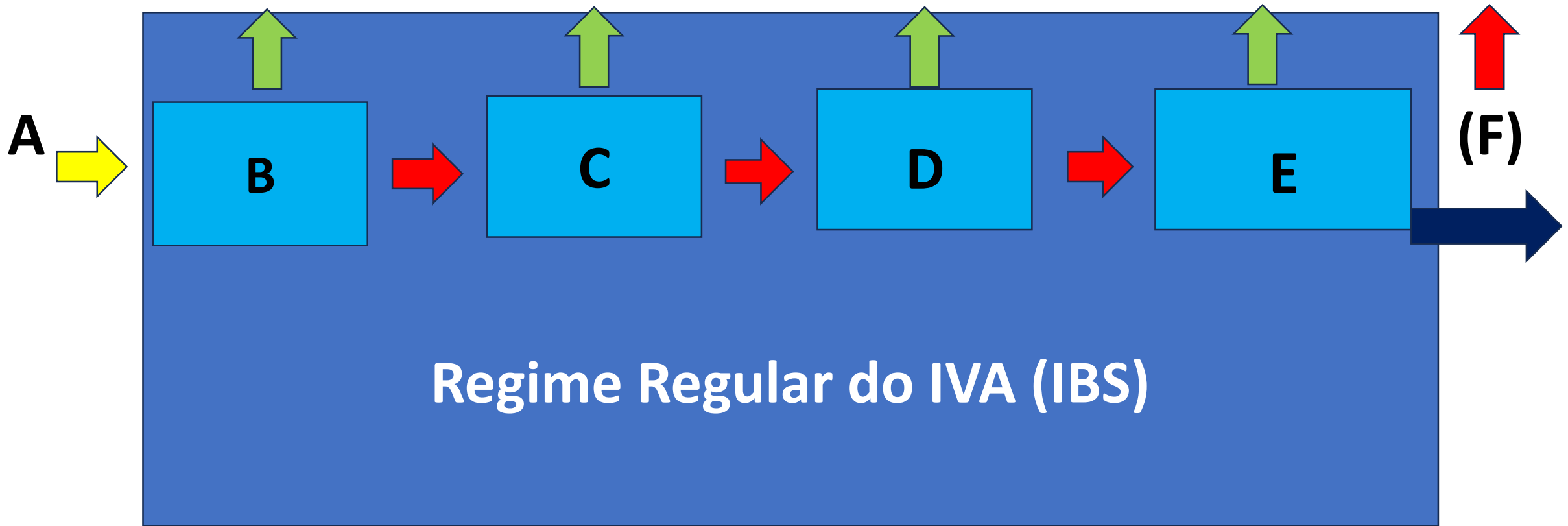
COMITÊ GESTOR (Apenas IBS)

B recolhe
C credita

C recolhe
D credita

D recolhe
E credita

E recolhe ao CG
(F não recolhe)



LC nº 214/2025 - Exercício de 2026 (Transição)

Art. 348. Em relação aos fatos geradores ocorridos de **01/01/2026 a 31/12/2026**:

I - o montante recolhido do IBS e da CBS será compensado com o valor devido, no mesmo período de apuração, das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “b” (**COFINS**), e inciso IV, e da contribuição para o **PIS** (...)

II - caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o inciso I, o valor recolhido poderá ser:

a) compensado com qualquer outro tributo federal, nos termos da legislação; ou

b) ressarcido em até 60 dias, mediante requerimento;

§ 1º **FICA DISPENSADO O RECOLHIMENTO** do **IBS** e da **CBS** relativo aos fatos geradores ocorridos no período de **01/01/2026 a 31/12/2026** em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

Exercício de 2026 (Transição)

Art. 127. Em **2027 e 2028**, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal (**IBS**) será cobrado à alíquota estadual de **0,05%** (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de **0,05%** (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. No período referido no caput (**2027 e 2028**), a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V (**COFINS**), da Constituição Federal, será reduzida em **0,1** (um décimo) ponto percentual.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

Art. 128. De **2029 a 2032**, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II (**ICMS**), e 156, III (**ISS**), serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029.....	10 %
II - 8/10 (oito décimos), em 2030.....	20 %
III - 7/10 (sete décimos), em 2031.....	30 %
IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.....	40 %

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II (**ICMS**), e 156, III (**ISS**), da Constituição Federal não alcançados pelo disposto neste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

Art. 129. Ficam extintos, a partir de **2033**, os impostos previstos nos arts. 155, II (**ICMS**),

Morte gradual do ICMS e ISS

2029.....10%
2030..... 20%
2023.....30 %
2032.....40 %
2033.....100%

Nascimento gradual do IBS

2029.....10%
2030..... 20%
2023.....30 %
2032.....40 %
2033.....100%



Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

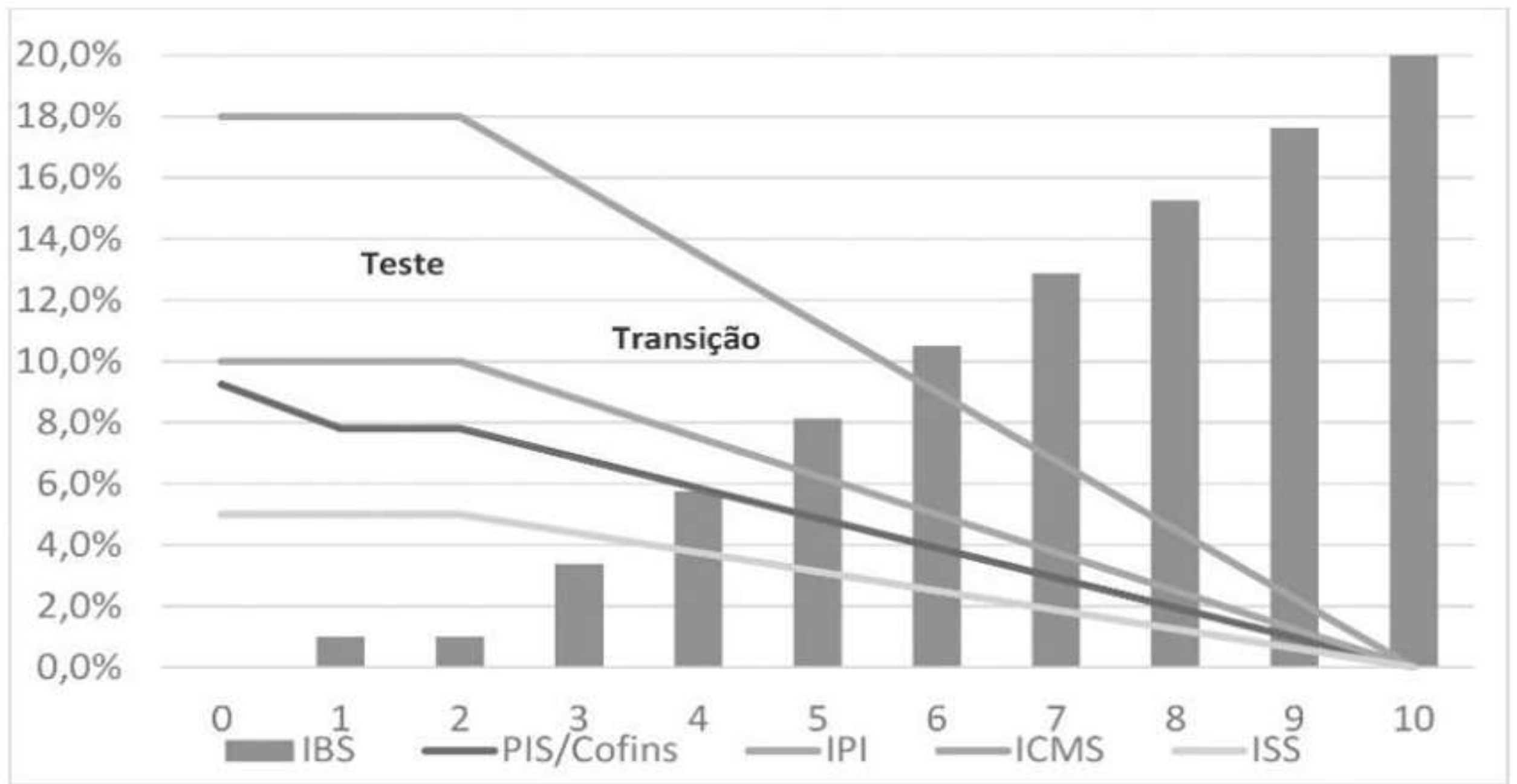
Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as **alíquotas de referência** dos tributos previstos nos arts. 156-A (**IBS**) e 195, V (**CBS**), da Constituição Federal (...)

II - de **2029 a 2033**, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A (**IBS**) seja equivalente à redução:

- a) da receita do imposto previsto no art. 155, II (**ICMS**)
- b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II (**ICMS**), da Constituição Federal, em funcionamento em 30/04/2023 (...)

III - de **2029 a 2033**, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A (**IBS**) seja EQUIVALENTE à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III (**ISS**)

Gráfico 1. Transição do IBS



Motivos da Transição Longa

Preços relativos: é necessário um prazo para que os consumidores e as empresas se ajustem à nova realidade, inclusive renegociando contratos, quando necessário.

Benefícios fiscais: deixarão de existir no novo modelo. Embora em sua grande maioria tais benefícios sejam distorcivos, sua eliminação brusca poderia gerar turbulências, ao tornar várias unidades produtivas não competitivas.

		2029	2030	2031	2032	2033
		9/10	8/10	7/10	6/10	
ISS	5%	4,5%	4,0%	3,5%	3,0%	X
ICMS	18%	16,2%	14,4%	12,6%	10,8%	X
	7%	6,3%	5,6%	4,9%	4,2%	X
	12%	10,8%	9,6%	8,4%	7,2%	X
IBS	17,7%	1,77%	3,54%	5,31%	7,08%	17,7%

Constituição Federal (Critério Espacial – IBS e CBS)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.

LC nº 214/2025 - Critério Espacial - IBS e CBS

Art. 11. Considera-se **local da operação** com:

- I - **bem móvel material**, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- II - **bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito**, relacionado a bem imóvel e serviço prestado sobre bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado; (**aquecedor gás conserto outro local**)
- III - **serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física**, o local da prestação do serviço;
- IV - **serviço de planejamento, organização e administração** de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;
- V - **serviço prestado sobre bem móvel material**, o local da prestação do serviço;
- VI - **serviço de transporte de passageiros**, o local de início do transporte;
- VII - **serviço de transporte de carga**, o local da entrega do bem ao destinatário;
- VIII - **serviço de exploração de rodovia** mediante cobrança de preço ou pedágio, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à extensão de rodovia explorada;
- IX - **serviço de comunicação** em que há transmissão por meio físico, o local da recepção dos serviços;
- X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio do destinatário. (**regra residual: contador/advogado/veterinário**)

Alíquotas do IBS na Transição – LC nº 214/2025

Art. 342. A transição para o IBS atenderá aos critérios estabelecidos nesta Seção e nos seguintes dispositivos:

II - art. 508 desta Lei Complementar, no que diz respeito à redução das alíquotas do imposto previsto no art. 156, III (ISS), da Constituição Federal, e à redução dos benefícios fiscais relacionados a este imposto entre **2029 e 2032**;

III - arts. 361 a 365 desta Lei Complementar, no que diz respeito à fixação das alíquotas de referência do IBS de **2029 a 2033**; e

IV - arts. 366 e 369 desta Lei Complementar, no que diz respeito à fixação das alíquotas de referência do IBS em **2034 e 2035**.

Art. 343. Em relação aos fatos geradores ocorridos de **01/01/2026 a 31/12/2026**, o IBS SERÁ COBRADO mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1%. **(choca-se com a regra do art. 348, §1º)**

LC nº 214/2025 - Exercício de 2026 (Transição)

Art. 348. Em relação aos fatos geradores ocorridos de **01/01/2026 a 31/12/2026**:

§ 1º **FICA DISPENSADO O RECOLHIMENTO** do **IBS** e da **CBS** relativo aos fatos geradores ocorridos no período de **01/01/2026 a 31/12/2026** em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.

Transição e Alíquotas do IBS – LC nº 214/2025

Regimes Diferenciados e Regimes Específicos

Art. 344. Em relação aos fatos geradores ocorridos de **01/01/2027 a 31/12/2028**, o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% e à alíquota municipal de 0,05%.

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo:

I - serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação; (Ex: **redução alíquota 30 % para sociedades profissionais**)

II - serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar; (**financeiros, planos de saúde, imóveis etc**)

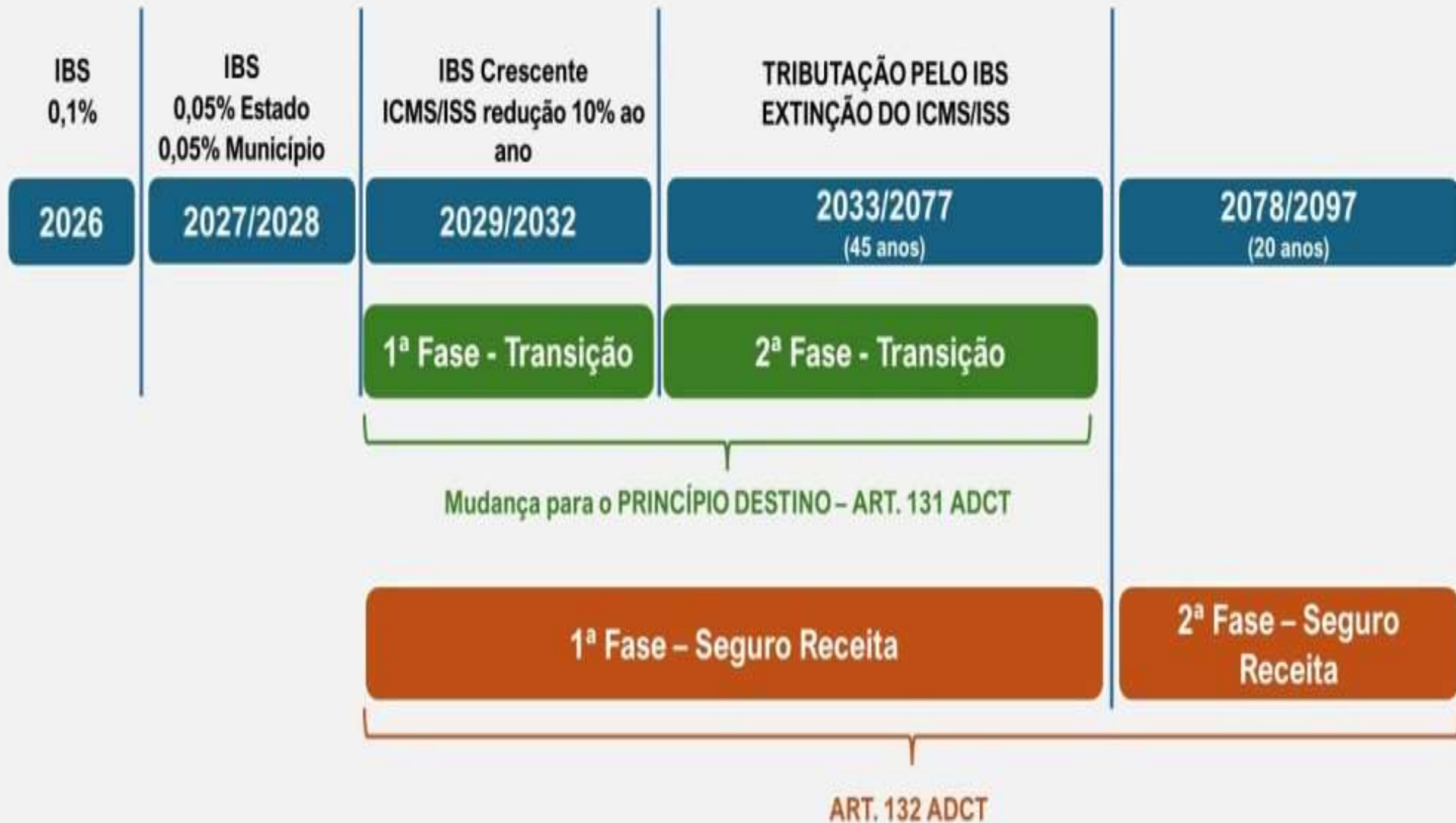
Transição e Alíquotas do IBS – LC nº 214/2025

Regimes Diferenciados e Regimes Específicos

Art. 348. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 01/01/2026 a 31/12/2026:

III - a alíquota (0,1%) do IBS prevista no art. 343 desta Lei Complementar:

- a) será aplicada com a RESPECTIVA REDUÇÃO no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de **regimes diferenciados** de tributação; (alíquota de 30 % e 60 %)
- b) serão aplicadas em relação aos **regimes específicos** de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo. (financeiros, planos de saúde, imóveis etc)



2029/2032
ISS/ICMS

2033/2077
ISS/ICMS

90%

80%

70%

60%

EXTINTO

2029/2032
IBS

2033/2077
IBS

2078/2097
IBS

10%

20%

30%

40%

100%

RETENÇÃO 80% com base na alíquota
de referência – ART. 131

RETENÇÃO 90% com base na alíquota
de referência reduzindo 1/45 ao ano.

RETENÇÃO 5% com base na alíquota de referência – ART. 132
ARRECADAÇÃO – RETENÇÃO 80% - Redução gradativa de 2078/2097

27 Estados + 5.568 Municípios = Comitê Gestor

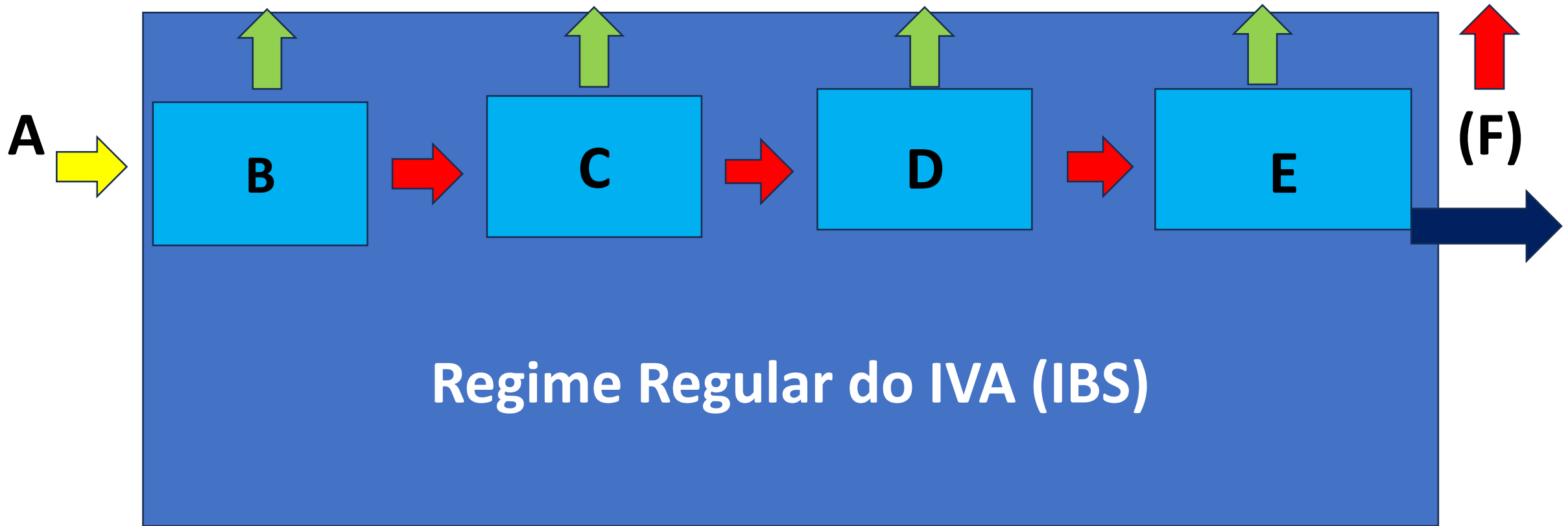
COMITÊ GESTOR (Apenas IBS)

B recolhe
C credita

C recolhe
D credita

D recolhe
E credita

E recolhe ao CG
(F não recolhe)



Distribuição do Produto da Arrecadação – EC nº 132/2023

"Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** com o imposto de que trata o art. 156-A (**IBS**) da CF será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada **Município** apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste ADCT (...)

I - de 2029 a 2032, 80%;

II - em 2033, 90%;

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano. (redução de 2% ao ano)

Distribuição do Produto da Arrecadação – EC nº 132/2023

- ✓ Não será objeto de distribuição o IBS objeto de compensação por parte dos contribuintes, mas sim apenas o IBS da última fase da cadeia produtiva.
- ✓ 2029 a 2032: o Comitê Gestor fará retenção de 80 % do IBS recolhido com base na alíquota de referência.
- ✓ 2034 a 2077: o Comitê Gestor fará a retenção de 90 % do IBS recolhido, sendo reduzido 2 % ao ano até consolidar o princípio do destino.
- ✓ Do valor retido 5 % será destinado ao Seguro Receita e 95 % será distribuído aos Municípios, conforme Coeficiente de Participação dos Municípios na receita média dos entes federados. Este critério será válido até 2077.

Distribuição do Produto da Arrecadação - PL nº 108/2024

Art. 125. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 124:

I - de 2029 a 2032: 80%;

II - em 2033: 90% e

III - de 2034 a 2077: percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 por ano. (2 %)

Distribuição do Produto da Arrecadação - PL nº 108/2024

Art. 126. De 2029 a 2097, **serão retidos do produto da arrecadação do IBS** destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 125 (...)

I - de 2029 a 2077: 5%;

II - de 2078 a 2097: o percentual a que se refere o inciso I, reduzido à razão de 1/20 por ano.

Art. 128. Cabe ao CG-IBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada período de distribuição, nos termos dos art. 122 a art. 127.

§ 1º **Ato do CG-IBS** especificará:

I - o detalhamento da forma de cálculo da Receita Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II - a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos art. 122 a art. 127.

Distribuição do Produto da Arrecadação - PL nº 108/2024

O Coeficiente de Participação dos Municípios levará em conta os valores arrecadados com o **ISS** e os **valores da quota parte do ICMS** no período de **2019 a 2026**.

A parte não retida será distribuída considerando o local de consumo do bem, direito ou serviço que irá aumentando de forma gradual ao longo do tempo, concretizando assim o princípio do destino.

Distribuição do Produto da Arrecadação – PL nº 108/2024

Art. 130. De 01/01/2029 a 31/12/2077, o valor retido nos termos do art. 125 será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada período de distribuição, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O valor de que trata este artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 131.

Distribuição do Produto da Arrecadação – PL nº 108/2024

Art. 122. Compõem a **Receita Inicial** de cada ente federativo:

I - o valor do IBS pago e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações ...

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota padrão ou à alíquota reduzida em 30% ou em 60%;

b) tributada pelo Simples Nacional (LC nº 123/2006);

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação (...)

Distribuição do Produto da Arrecadação – PL 108/2024

Art. 131. Para fins do **cálculo da receita média** de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão considerados:

III - para os **Municípios**:

a) a arrecadação do imposto de que trata o art. 156, *caput*, inciso III, da Constituição; (ISS) e

b) a parcela creditada na forma do art. 158, *caput*, inciso IV, alínea “a”, da Constituição. (25 %)

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam o inciso I, alínea “a” (ICMS), o inciso II, alíneas “a” e “b”, (ICMS) e o inciso III, alínea “a” (ISS), do *caput* será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da LC 123/2006; (Simples Nacional)

II - a receita obtida na forma do art. 82 do ADCT; (Fundo da pobreza)

III - o montante total da arrecadação, incluindo os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º e da parcela creditada a que se refere o inciso III, alínea “b” (25 %), deste artigo, de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II - os valores anuais serão corrigidos, do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os impostos a que se referem o art. 155, *caput*, inciso II, (ICMS) e o art. 156, *caput*, inciso III (ISS), da Constituição.

Distribuição do Produto da Arrecadação Art. 130, §1º e §2º da CF (Art. 126 e 127 da LC nº 214/2025)

A distribuição é feita com base em um coeficiente de participação de cada ente (Estado, DF ou Município).

O coeficiente de participação é a razão entre: Receita Média de Referência do Ente/Receita Média de Referência Total.

A Receita Média de Referência de cada ente é calculada conforme as regras do art. 131, da CF.

Cálculo da Receita Média de Referência - Art. 131 da CF (Art. 126 e 127 – PL 108/2023)

O ART. 131 DETALHA QUE RECEITAS ENTRAM NO CÁLCULO DA “RECEITA MÉDIA DE REFERÊNCIA” PARA CADA ENTE. EM RESUMO:

- ✓ Para os Municípios (inciso III do caput)
- ✓ Arrecadação do ISS (art. 156, III, CF).
- ✓ Parcela do ICMS que lhes é creditada nos termos do art. 158, IV, a, CF.
- ✓ Inclusões obrigatórias (art. 131, §1º)

AO APURAR A ARRECADAÇÃO DESSES IMPOSTOS (ICMS/ISS), DEVE-SE INCLUIR:

- ✓ Receitas advindas do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006);
- ✓ Receitas previstas no art. 82 do ADCT (ou seja, parcelamentos e programas especiais, quando couber);
- ✓ Valores inscritos ou não em dívida ativa, com juros e multas (toda a arrecadação efetivamente percebida).

Constituição Federal – Distribuição Cota Parte IBS

Assim como na vigência do atual sistema em que os Municípios participam da cota parte do ICMS, os Municípios continuarão tendo direito a cota parte do IBS.

O critério de distribuição está previsto no art. 158 da CF.

- ✓ 85 % proporcional a população;
- ✓ 10 % indicadores de melhoria no resultado de aprendizagem e aumento da equidade considerando o nível sócio-econômico dos educandos;
- ✓ 5 % de forma igual para todos os Municípios do Estado;
- ✓ 5 % indicadores de preservação ambiental.

Constituição Federal – Distribuição Cota Parte IBS

Art. 140. O CG-IBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos do art. 158, inciso IV, alínea “b”, da Constituição, e retido nos termos do art. 130, § 3º, desta Lei Complementar, observados os critérios de distribuição previstos no art. 158, § 2º, da Constituição.

§ 1º Do montante destinado a cada Município nos termos deste serão **deduzidos:**

I - o percentual previsto no art. 212-A, inciso II, da CF, destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º O valor apurado na forma deste artigo, após as deduções a que se refere o § 1º, **será transferido ao Município no prazo** estabelecido no art. 116, § 3º.

Constituição Federal – Distribuição Cota Parte IBS - PL nº 108/2024

Art. 130. Da Receita Base de cada Estado, apurada nos termos do art. 123, serão deduzidos, a cada período de distribuição:

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos do art. 158, *caput*, inciso IV, alínea “b”, da Constituição, a qual será distribuída nos termos do art. 140 desta Lei Complementar.

Constituição Federal – Prazo para Distribuição Cota Parte IBS

PL nº 108/2024

Art. 120. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CG-IBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CG-IBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de distribuição.

§ 2º Os períodos de distribuição serão definidos pelo CG-IBS, não podendo ser inferiores a um dia útil **nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.**

§ 3º A receita relativa a cada período de distribuição será transferida aos entes federativos em até **três dias úteis** após o encerramento do período de distribuição, nos termos do regulamento.

Comitê Gestor realiza os Cálculos - PL 108/2024

Art. 132. Compete ao CG-IBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CG-IBS até o dia 31/08/2027, mediante:

I - publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município; e

II - divulgação, nos termos previstos em ato do CG-IBS do detalhamento, para cada ente da federação (...)

Comitê Gestor realiza os Cálculos - PL 108/2024

Art. 132. Compete ao CG-IBS a realização dos cálculos ...

§ 7º Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CG-IBS, nos termos do § 1º, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CG-IBS deverá, no prazo de 90 dias, após o recebimento da última contestação:

I - divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e

II - publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

Comitê Gestor realiza os Cálculos - PL 108/2024

Art. 132. Compete ao CG-IBS a realização dos cálculos ...

❑ **Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI;**

❑ **Balanços oficiais** dos entes federativos e outras **fontes legais** de informações, tais como:

I - receitas do **Simples Nacional** informadas pelo banco arrecadador;

II - **cota-parte municipal** informada pela fonte pagadora; e

III - **demaís relatórios** previstos na LC nº 101/2000 - LRF.

Art. 158 CF - Atualmente
25% da Cota parte do ICMS

Art. 158 CF – Reforma Tributária
25% da Cota parte do IBS

❑ 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado;

❑ Até 35% de acordo com o que dispuser lei estadual, sendo pelo menos 10% com base em indicadores de melhoria da educação.

80% na proporção da população;

❑ 10% indicadores de melhoria educação (lei estadual);

❑ 5% indicadores de preservação ambiental (lei estadual);

❑ 5% em montantes iguais para todos.

Constituição Federal – Distribuição Cota Parte IBS

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% na proporção da população;

II - 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Lei Complementar nº 249/2022 – PR

Art. 1º O IPM na cota-parte do ICMS, apurados a partir de **2023**, observarão os seguintes critérios:

I - 65% do **valor adicionado** ocorrido em cada município.

II - 8% do valor bruto da **produção agropecuária** no território do município.

III - 10% para indicadores de **melhoria educacional**.

IV - 6% considerado o número de **habitantes da zona rural** do município.

V - 2% considerado o número de **propriedades rurais** cadastradas no município.

VI - 2% considerada a **área territorial** do município.

VII - 5% aos municípios que abriguem em seus territórios unidades de **conservação ambiental**.

VIII - 2% **dividido** pelo número de municípios do Estado.



PL 108/2024

Art. 144. O CG-IBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos do art. 158, inciso IV, alínea “b”, da Constituição....

§ 1º Do montante destinado a cada Município nos termos deste serão deduzidos:

I - o percentual previsto no art. 212-A, inciso II, da CF, destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º O valor apurado na forma deste artigo, após as deduções a que se refere o § 1º, **será transferido ao Município no prazo** estabelecido no art. 120, § 3º. (até 3 dias úteis após o encerramento do período de distribuição)

Comitê Gestor – PL 108/2024

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, entidade pública sob regime especial, com sede e foro no DF, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o IBS.

Parágrafo único. O CG-IBS, nos termos da Constituição e desta Lei Complementar:

I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das procuradorias dos e Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências;

II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

Comitê Gestor – CF/88

(Competência normativa, arrecadação etc)

Art. 156-B. Os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios** exercerão de **forma integrada**, exclusivamente **POR MEIO** do **Comitê Gestor** do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: (não há participação da União)

I - **editar regulamento único e uniformizar a interpretação** e a aplicação da legislação do imposto;

II - **arrecadar** o imposto, **efetuar as compensações** e **distribuir o produto da arrecadação** entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - **decidir** o contencioso administrativo.

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Comitê Gestor – CF/88

(Fiscalização, lançamento e cobrança)

Art. 156-B. (...)

§ 2º Na forma da lei complementar:

V - a **fiscalização**, o **lançamento**, a **cobrança**, a **representação administrativa** e a **representação judicial** relativos ao imposto **serão realizados**, no âmbito de suas respectivas competências, **PELAS administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, que **poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências**, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas **com vistas à integração entre os entes federativos**; (**única guia de arrecadação**)

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

Competência do Comitê Gestor – PL 108/2024

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

- I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica, e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- III - decidir o contencioso administrativo.

Competência do Comitê Gestor – PL 108/2024

Art. 2º (...)

XI - reter o repasse previsto no art. 158, § 2º, da Constituição e:

a) distribuir o produto da arrecadação diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no referido dispositivo; e

b) (...)

XII - elaborar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e os encaminhar ao TCU (...)

Distribuição da Arrecadação - PL 108/2024

Art. 116. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CG-IBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CG-IBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de distribuição.

§ 2º Os períodos de distribuição serão definidos pelo CG-IBS, não podendo ser inferiores a um dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.

§ 3º A receita relativa a cada período de distribuição será transferida aos entes federativos em até três dias úteis após o encerramento do período de distribuição, nos termos do regulamento.

Distribuição da Arrecadação - PL 108/2024

Art. 140. O CG-IBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos do art. 158, caput, inciso IV, alínea “b”, da Constituição, e retido nos termos do art. 130, § 3º, desta Lei Complementar, observados os critérios de distribuição previstos no art. 158, § 2º, da Constituição.

§ 1º Do montante destinado a cada Município nos termos do caput serão deduzidos:

I - o percentual destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º O valor apurado na forma do caput, após as deduções a que se refere o § 1º, será transferido ao Município no prazo estabelecido no art. 116, § 3º.

PL nº 68/2024 – Competência Compartilhada

Art. 1º Ficam instituídos:

I - o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de **competência compartilhada** entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e

II - a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, de que trata o inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal.

PL nº 68/2024 – Competência Compartilhada

Art. 1º Ficam instituídos:

I - o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de **competência compartilhada** entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e

II - a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, de que trata o inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 44 (...)

§ 1º. A administração do IBS e da CBS, inclusive o pagamento dos tributos, poderá ser operacionalizada por meio de plataforma unificada, com **gestão compartilhada** entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

Lei Complementar nº 199/2023

(Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias)

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o **Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias**, em observância ao disposto na [alínea “b” do inciso III do caput do art. 146 da Constituição Federal](#), com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

- I - **emissão unificada** de documentos fiscais eletrônicos;
- II - instituição da **Nota Fiscal Brasil Eletrônica** (NFB-e);
- IV - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de **declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento** de tributos pelas administrações tributárias;
- V - facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da **unificação dos documentos de arrecadação**;
- VI - **unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento** em conformidade com a competência legal;
- VII - **instituição do Registro Cadastral Unificado** (RCU).

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o **Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias**, em observância ao disposto na [alínea “b” do inciso III do caput do art. 146 da Constituição Federal](#), com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

- I - **emissão unificada** de documentos fiscais eletrônicos;
- II - instituição da **Nota Fiscal Brasil Eletrônica** (NFB-e);
- IV - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de **declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento** de tributos pelas administrações tributárias;
- V - facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da **unificação dos documentos de arrecadação**;
- VI - **unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento** em conformidade com a competência legal;
- VII - **instituição do Registro Cadastral Unificado** (RCU).

Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004/2025

<https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica/rtc/nt-004-se-cgnfse-novo-layout-rtc.pdf/view>

Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004, de 19 de agosto de 2025

Nota Técnica da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da NFS-e (SE/NFS-e) que dispõe sobre as adequações do layout da NFS-e, dado o contexto da Reforma Tributária do Consumo.

- Desde a primeira versão da nota técnica sobre a NFS-e, publicada em 2024, o CGNFS-e tem promovido ajustes progressivos. A versão 004/2025 consolida e amplia essas mudanças, com destaque para:
- inclusão de novos grupos na Declaração de Prestação de Serviços (DPS);
- inserção de informações detalhadas sobre o destinatário;
- especificação de operações envolvendo bens imóveis;
- detalhamento do serviço prestado com impacto no IBS e na CBS;
- padronização de informações comuns aos dois tributos;
- definição de valores brutos atribuídos ao IBS e à CBS;
- criação de grupos totalizadores; e
- estruturação das informações relativas às totalizações dos tributos.

LC 214/2025

Cadastro com Identificação Única

Art. 59. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se os seguintes cadastros **administrados pela RFB**:

I - de pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III - de imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º As informações cadastrais terão **integração, sincronização, cooperação e compartilhamento** obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede (CGSIM) de que trata o art. 2º da LC nº 123/2006.

§ 4º As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais **poderão tratar dados complementares** e atributos específicos para gestão fiscal do IBS e da CBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

LC nº 214/2025 – Transição

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** obrigados a:

I - **adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada** de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que **permita aos contribuintes informar** os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos; e

II - **compartilhar os documentos fiscais eletrônicos**, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de **01/01/2026**, a:

I - **autorizar seus contribuintes** a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

II - compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme **LEIAUTE PADRONIZADO** definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se **ATÉ** **31/12/2032**.

LC nº 214/2025 – Transição

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** obrigados a:

§ 4º O **PADRÃO** e o **LEIAUTE** a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do **PADRÃO NACIONAL DA NFS-E** para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º O **não atendimento** ao disposto neste artigo implicará a **SUSPENSÃO** temporária das transferências voluntárias.

Alíquotas

LC nº 214/2025 (8,8 % CBS) + (17,7% IBS) = 26,5 %

IBS = (ISS 2 %) + (ICMS 15,7 %) = 17,7 %

Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do ente federativo:

I - a União fixará a alíquota da CBS;

II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;

III - **cada Município fixará** sua alíquota do IBS; e

IV - o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal.

§ 1º Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:

I - vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais;

Art. 15. A alíquota do **IBS** incidente sobre cada operação corresponderá:

I - à soma:

a) da alíquota do Estado de **destino da operação**;

b) da alíquota do Município de **destino da operação**;

II - à alíquota do Distrito Federal, quando este for o **destino da operação**.

Estratégias para a Arrecadação

Dívida Ativa

- ❑ O tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal baixado no Poder Judiciário é de **6 anos e 11 meses**.
- ❑ No Paraná há Municípios pequenos com **50.000** executivos fiscais.
- ❑ Maior problema é a **atualização dos cadastros fiscais** para identificar o real contribuinte.
- ❑ Localização do proprietário (**60 % não ocorre citação**).

É permitida a alteração de dados do lançamento na CDA ?

SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA.

O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da sentença extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 8º. da Lei 6.830/80. **Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito** (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 2º, §§ 5º. e 6º. da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Logo, **a autorização de emenda ou substituição NÃO SE ESTENDE AO LANÇAMENTO**, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. **Não lhe é permitido**, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento.

Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição **não se estende ao lançamento**, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, **não há que se falar em substituição da CDA** por força da Súmula 392/STJ.

(STJ - AgInt no REsp 1646084/RJ, julgado: 17/02/2020)

É permitida a alteração de dados do lançamento na CDA ?

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. A PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, **FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO** DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO.

A Fazenda Pública é vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Impossível a substituição da CDA com a finalidade de modificação do sujeito passivo da execução, **o que implicaria na realização de novo lançamento.**

(STJ - AgInt no REsp 1951165 / RJ, J. 11/10/2021)

Decadência

Perecimento do **direito material** em face da ausência do seu exercício no prazo previsto em lei.

O decurso do tempo aniquila o direito da Fazenda realizar o **lançamento**.

Os arts. 173 e 150 do CTN fixam o termo inicial do prazo.

Prescrição

Destrói o **direito de ação** do Município por não tê-la protocolado no tempo hábil. É o prazo para o exercício do **direito de ação**.

Inicia a partir da constituição definitiva do crédito e pode ser interrompida por ato judicial diligenciado pelo titular da ação ou por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, do devedor, que importa em reconhecimento do débito.

Suspender a prescrição significa paralisar o seu curso enquanto perdurar a causa de suspensão. Art. 174 CTN

Prescrição Administrativa Intercorrente

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I) **Tanto no âmbito judicial, como no âmbito administrativo**, deve ser observado o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

II) Transcorridos mais de 11 (onze) anos desde a apresentação da impugnação administrativa ao lançamento tributário até o julgamento e respectiva notificação do contribuinte, **por culpa exclusiva da Fazenda Pública**, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. Caso em que correta a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no 487, inciso II, do NCPC.

(TJRS - Apelação Cível, nº 70074166190, Julgado em: 27-07-2017)

Prescrição Intercorrente Judicial

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente (...).

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora**, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da **Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"**.

(STJ - REsp n. 1.340.553/RS, julgado em 12/9/2018)

Recomendações para Arrecadação mais Eficiente

- Realização de um diagnóstico de arrecadação eficiente e assertivo.
- Canais de comunicação eficientes (sites, whatsapp, telefone, e-mail).
- Aperfeiçoamento e modernização da legislação: leis, decretos, portarias.
- Cuidado! Antes de executar, verifique se o imóvel pertence ao executado falecido (IPTU) no momento da judicialização.
- Investimento na qualificação do quadro fiscal e em tecnologia da informação.
- Atenção para o encerramento da atividade da empresa. Empresa do Simples Nacional pode ter sido extinta na Junta Comercial ou no Cartório e a execução fiscal deve ser endereçada ao ex-sócio.
- Instituição de medidas extrajudiciais de solução de conflitos (Programas de Auto Regularização com envio de correspondência e e-mail com guia de pagamento com código de barra e aviso de penhora e bloqueio de valor no banco, Programa de Parcelamento, transação).
- Cuidados com a cobrança amigável dos tributos e implementação do protesto da dívida ativa.

Recomendações para Arrecadação mais Eficiente

- Necessidade de atualização de cadastro fiscal. (Convênio com Copel)
- Exigir que Auditores Fiscais fundamentem autuações em decisões judiciais preponderantes a favor do Fisco para aumentar eficiência do lançamento.
- Mapeamento das teses fracas e fortes a favor do Município, segundo o Judiciário. Criar revisão dos lançamentos para impedir a execução fiscal de créditos tributários sem fundamento jurídico mínimo que garanta chance de êxito para o Município.
- Estreitar canal de comunicação entre a PGM e SMF (parcelamentos concedidos, rescindidos e retomados sem comunicação a PGM).

Recomendações para Arrecadação mais Eficiente

- Atenção especial aos grandes contribuintes.
- Análise preliminar sobre a regularidade do crédito tributário. Ex: verificar se entidade imune deixou de fato de cumprir as condições previstas na lei. (sem fins lucrativos e integralização capital por empresas.
- Eficiência e rapidez na implementação de penhoras.
- Menor demora quanto a comunicação de cancelamento de cadastros e dívidas.
- Menor atraso na informação de processos administrativo a PGM.
- Aprovação de lei municipal dispensando execução pequeno valor.
- Atenção em relação as retenções tributárias.

Recomendações para Arrecadação mais Eficiente

- Lei municipal de transação tributária.
- Criação de estrutura administrativa no âmbito da SMF. (Diretor e Secretário). Ex: imunidade, isenção, exclusão do ISS-Fixo, exclusão do Simples Nacional e etc para ganhar eficiência. Lançamento apenas quando existirem argumentos fortes para defesa judicial.
- Criação de estrutura administrativa para o eficiente julgamento impugnações de Autos de Infração (Primeiro Grau) e recursos voluntários (Segundo Grau) para ganhar eficiência no controle de legalidade do lançamento.
- Conscientização de que o Conselho de Contribuintes ou Secretário de Finanças deve ser um instrumento de controle de legalidade do lançamento e não mero chancelador do crédito tributário constituído pelo auditor fiscal.

Protesto - Lei nº 9.492/1997

Lei nº 9.492/1997:

Art. 1º **Protesto** é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Objetivo: ato que torna a inadimplência pública e de amplo conhecimento do mercado.

Protesto

- ☐ Torna pública a inadimplência do devedor.
- ☐ Provar a inadimplência no cumprimento de uma obrigação, deixando indiscutível a inidoneidade do devedor.
- ☐ Inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).
- ☐ Impedimento para financiamentos e empréstimos financeiros.
- ☐ Restrições junto à agência bancária para retirada de talões de cheques, abertura de contas, cartões, etc.
- ☐ É vantajoso para o Município para se evitar a judicialização que é demorada.

Cuidado com a Condenação em Dano Moral !

INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO DO TÍTULO. **INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. COBRANÇA DE TRIBUTO INDEVIDO. AUTORA QUE NÃO ERA MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL À ÉPOCA DAS INSCRIÇÕES.** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO (ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS A ORDEM MORAL QUE, EM MUITO, SUPERA UM MERO DISSABOR DE EVENTUAIS CONTRATEMPOS OCORRIDOS NA VIDA EM SOCIEDADE. ABALO PSICOLÓGICO QUE INDEPENDE DE PROVA. (DANO MORAL IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SITUAÇÃO DA VÍTIMA. ATOS PRATICADOS PELO MUNICÍPIO. CONSEQUÊNCIAS DO ATO PRATICADO. FINALIDADE PUNITIVA, PREVENTIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1633805-9 - Região Metropolitana de Maringá - J. 07.11.2017)

É indispensável a lei municipal para protestar a CDA ?

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. **LEI N. 9.492/1997**. NORMA NACIONAL. PLENA EFICÁCIA. ADOÇÃO PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. **LEI LOCAL AUTORIZATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

2. A Lei n. 9.492/1997, por tratar de matéria afeta ao direito civil e comercial, é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/1988), sendo, portanto, de caráter nacional, **dispensando autorização legislativa local para a sua imediata aplicação pela Fazenda Pública estadual ou municipal.**

3. Hipótese em que basta à Fazenda Pública credora atender ao procedimento previsto na própria Lei n. 9.492/1997 para obter o protesto de seu título de crédito (CDA), **não havendo necessidade de lei específica** do ente tributante que preveja a adoção dessa medida, visto que a citada lei federal (nacional) já é dotada de plena eficácia.

(REsp n. 1.895.557/SP, julgado em 22/6/2021)

Protesto - Procedimento

- ❑ **PMG deve enviar carta de cobrança simples** informando o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo compareça pessoalmente Prefeitura para regularizar os débitos.
- ❑ **Passado esse primeiro prazo**, se o interessado não responder, a PGM pode realizar o protesto, que consiste na emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) junto ao Tabelião.
- ❑ **Realização de protocolo dos títulos ou documentos de dívida junto ao Distribuidor de Protesto**, onde houver mais de um Tabelionato (Cartório), ou diretamente no Tabelionato (Cartório), onde este for único nesta especialidade.
- ❑ **Caso a dívida não seja quitada**, o contribuinte receberá, em até 15 dias, uma **notificação do cartório**, que a partir do 16º dia, fica autorizado a protestar o título de cobrança.
- ❑ **Ao receber a notificação de protesto**, o sujeito passivo deve comparecer a Prefeitura para emissão da guia de pagamento da dívida com os honorários. Após ter quitado o boleto, o contribuinte precisa solicitar uma Carta de Anuência para pagamento das custas cartoriais.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a **renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000

Cautelas na Concessão de Isenções Tributárias

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tribunal de Contas do Paraná – Renúncia Fiscal

Processo nº: 697.680/21 - ACÓRDÃO Nº 508/22 - TRIBUNAL PLENO

Considerando a inobservância ao art. 33 do CTN e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, que adote(m), **no prazo de 6 meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao **fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários** e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Por meio de Lei, em sentido estrito, **revisar periodicamente as Plantas Genéricas de Valores (PGV)**, adotadas para apuração das bases de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários (...) tendo por base **estudos técnicos capazes de retratar os valores venais** de acordo com os praticados no mercado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Lei - em sentido estrito - **atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV)**, sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, **SOB RESPONSABILIDADE DO OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO(A)**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s)

Tribunal de Contas do Paraná – Renúncia Fiscal

Processo nº: 341894/22 - ACÓRDÃO nº 213/23 - TRIBUNAL PLENO

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

A Lei Municipal nº 1.122/2022, sendo também editado o Decreto Municipal nº 56/2022, fixando o **desconto de 40%** para pagamento à vista do IPTU.

A renúncia da receita deve estar acompanhada da **demonstração de que foi considerada na estimativa da receita orçamentária** e de que **não afetará as metas de resultados fiscais, ou de medidas de compensação**, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei foi encaminhado e aprovado pela Câmara Municipal **sem a comprovação desses requisitos**, fato que corrobora a já declarada procedência da Representação. Diante da procedência do feito, reputo **cabível a aplicação de multa administrativa, R\$ 9 milhões**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner. A propositura e aprovação do projeto de lei ocorreu durante período eleitoral, havendo violação da vedação prevista no artigo 73, §10º da Lei nº 9504/1997. Por tal motivo, determino a remessa de cópia da presente decisão e concessão de acesso aos presentes autos ao TRE/PR.

ITR

ITR – Aspectos Gerais

ITR está previsto no inciso VI do artigo 153 da Constituição Federal.

É de apuração anual e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. Considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada fora da zona urbana do município.

O art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal:

ITR, será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios** que assim optarem, na forma da lei, desde que isso não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, sendo que, de acordo com o inciso II do art. 158 da mesma Constituição Federal, pertencem aos Municípios 50% do produto da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis neles situados, **cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III.**

ITR

[Lei nº 11.250/2005](#), dispõe que a Receita Federal do Brasil - RFB, sem prejuízo da sua competência supletiva, **poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios** que assim optarem, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do ITR.

[Decreto nº 6.433/2008](#), instituiu o **Comitê Gestor do ITR - CGITR**, que tem como atribuição dispor sobre a opção pelo DF e pelos Municípios para exercer as atividades de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR, e determinou a criação do portal do ITR, onde devem ser disponibilizados a relação dos optantes, as informações e os aplicativos relacionados ao imposto, inclusive os modelos de documentos utilizados nas atividades de fiscalização e cobrança do imposto.

Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016, disciplina o fluxo de celebração, de renovação e de denúncia de convênios do ITR e detalha os requisitos formais para adesão ao convênio.

Antes de assinar o Termo de Opção pelo convênio o Município deverá dispor segundo a IN nº 1640/2016

- I - estrutura tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;
- II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários;
- III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de trata o inciso anterior, em efetivo exercício; e
- IV - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico; e
- V - ter Certificado Digital do município (e-CNPJ).

https://www.enat.receita.economia.gov.br/pt-br/area_nacional/areas_interesse/portal-itr-1/itr-convenios-orientacoes-gerais

IN da RFB nº 1.640/2016

Art. 17 **Durante a execução do convênio**, o ente conveniado deve:

- I - manter estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;
- II - manter servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo a que se refere o inciso I do art. 10 habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, nos termos do art. 15;
- III - informar os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;
- IV - cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR;
- V - cumprir as regras de sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da CTN, sem prejuízo da observância da LGPD, da Portaria RFB nº 405/2024, e das normas de segurança referentes aos sistemas informatizados da RFB; [\(IN RFB nº 2197/2024\)](#)
- VI - expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos em conformidade com os modelos aprovados pela RFB;
- VII - instruir e encaminhar à unidade da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de lançamento de ofício do ITR fiscalizado e cobrado sob a égide do convênio;
- VIII - prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente dos procedimentos fiscais efetuados por seus servidores;
- IX - guardar em boa ordem as informações, os processos e os demais documentos referentes aos procedimentos fiscais (...)
- X - elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e
- XI - arcar com os custos:
 - a) do treinamento de seus servidores; e
 - b) da expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos.

Decreto nº 6.433/2008

Art. 15. O contencioso administrativo relativo ao ITR observará a **legislação tributária federal**.

§ 1º No caso de impugnação e recursos, deverão eles ser protocolizados na administração tributária municipal, que procederá à devida instrução do processo administrativo fiscal e os encaminhará a RFB.

§ 2º As consultas relativas ao ITR serão solucionadas somente pela RFB.

Art. 16. Os processos relativos ao ITR serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela PGFN.

§ 1º Os Municípios prestarão auxílio sobre matéria de fato à PGFN, em relação aos atos de fiscalização e cobrança derivados da opção a que se refere este Decreto, na forma a ser disciplinada em ato do CGITR.

§ 1º Os Municípios prestarão auxílio sobre matéria de fato à PGFN, em relação aos atos de fiscalização e cobrança derivados da opção a que se refere este Decreto, na forma a ser disciplinada em ato do CGITR.

2º Os créditos tributários oriundos da aplicação deste Decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN, sendo os **valores correspondentes transferidos**

Lei nº 11.250/2005

Art. 1º Para fins do disposto no [inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal](#), a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de **fiscalização**, inclusive a de **lançamento dos créditos tributários**, de **cobrança** e de **instrução** e **julgamento dos processos administrativos** de determinação e exigência relacionados ao ITR, de que trata o inciso VI do art. 153 da CF/88.

[\(Redação dada pela MP nº 1.227/2024\)](#)

Constituição Federal

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI – propriedade territorial rural;

[...]

§4º. O imposto previsto no inciso VI do caput:

[...]

III – **será fiscalizado e cobrado pelos Municípios** que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”

IPTU

índice de correção monetária !

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI/PR. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU -. ARTIGOS 145, 150, I E 156, I DA CF/88. ARTIGO 97 DO CTN. ARTIGO 99 DA LEI COMPLEMENTAR 421/2022 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARANDI/PR. LC 421/2022. PGV - “PLANTA GENÉRICA DE VALORES” PARA FIXAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DOS VALORES DE MERCADO DO METRO QUADRADO DOS IMÓVEIS. PGV É APTA A DEMONSTRAR O CRITÉRIO DE CONSTATAÇÃO E APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL E DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO C. STJ: **“É DEFESO, AO MUNICÍPIO, ATUALIZAR O IPTU, MEDIANTE DECRETO, EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA”**.

IPTU DOS ANOS DE 2017 A 2022 QUE NÃO OBSERVOU A LEGISLAÇÃO. TEMA 211 DO C. STF: *“A MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA EFEITO DA COBRANÇA DE IPTU NÃO PRESCINDE DA EDIÇÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL, EXIGÊNCIA QUE SOMENTE SE PODE AFASTAR QUANDO A ATUALIZAÇÃO NÃO EXCEDE OS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS ANUAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA”*.

Base de Cálculo do IPTU atualizada por decreto !

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana(...);

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em LEI MUNICIPAL.

NBR 14.653-2:2011 – Planta Genérica de Valores

As normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 14.653-2:2011 trazem os procedimentos técnico-científicos necessários ao cálculo do valor venal do imóvel.

A Planta Genérica de Valores – PGV é o conjunto de valores básicos unitários de imóveis urbanos, compreendendo: terrenos, edificações e glebas, às características das respectivas zonas, à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários (rede de água, esgoto, energia elétrica e etc), níveis de atividades existentes, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo.

ITBI

ITBI – LC nº 214/2025

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 4º. O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 5º A incidência do IBS e da CBS sobre as operações de que trata este artigo não altera a base de cálculo do:

I - ITCMD, de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - ITBI, de que trata o inciso II do art. 156 da Constituição Federal.

ITBI – PL nº 108/2024

- Atualiza **regras** do CTN relativas ao ITBI, de competência dos municípios e do distrito federal.
- É atualizado o **nome do tributo** e o seu fato gerador para adequação à constituição federal.
- O **momento de ocorrência do fato gerador** passa a ser o da celebração do ato ou título translativo oneroso do bem imóvel ou do direito real sobre bem imóvel.
- A base de cálculo é o valor venal, que passa ser definido de forma similar ao IBS/CBS, com previsão do “valor de referência” na legislação municipal ou distrital, com base em dados de mercado.
- São revogados dispositivos que estavam ultrapassados e se referiam a doações.

ITBI – PL nº 108/2024 (Altera o CTN)

Art. 35. O imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

ITBI – PL nº 108/2024

Art. 35-A. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da **celebração do ato** ou **título translativo oneroso** do bem imóvel ou do direito real sobre bem imóvel.

TRIBUTÁRIO.. ITBI. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. FATO GERADOR. **REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO NO COMPETENTE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato gerador do ITBI é a transferência da propriedade, que se opera com o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.597.752/SP, Julgado: 21/02/2022)

PL nº 108/2024 – ITBI

“Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o **valor de referência** ou o **valor da transmissão**, o que for maior, do bem imóvel ou dos direitos reais sobre bem imóvel.

§ 1º O valor de referência a que se refere este artígl será estabelecido por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, nos termos de legislação municipal ou distrital, que considerará:

I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II - informações prestadas pelos serviços registraes e notariais; e

III - localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel, e requisitos técnicos previstos na legislação municipal ou distrital.

§ 2º O valor de referência será fixado anualmente nos termos da legislação municipal ou distrital.

§ 3º Havendo discordância do valor de referência, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado, por meio de procedimento específico, nos termos da legislação municipal ou distrital.

§ 4º Os serviços registraes e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias municipais ou distrital.”

COSIP

PL nº 108/2024 - COSIP

Art. 82-A. A COSIP, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, de que trata o art. 149-A da Constituição, será instituída por lei municipal ou distrital e será destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do **serviço de iluminação pública** e de **sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, caput, incisos I e III, da Constituição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e



PL nº 108/2024 - COSIP

Art. 82-A. (...)

II - custeio, expansão e melhoria de SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.



Obrigado !



Mais um Curso Realizado com Sucesso!

**Faça a diferença na administração pública com a gente!
Nos vemos no próximo curso!**